Decreto nº 4.486, de 23 de agosto de 2016.

Regulamenta a aplicação no âmbito da Administração Pública Municipal, de dispositivos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Dr. Fulvio Zuppani**, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos VIII e XIV, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município, e,

**Considerando** as normas da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

Decreta:

Art. 1º. Este Decreto disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Pública Municipal, de dispositivos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, compreendendo os órgãos da Administração direta, as autarquias, as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e as empresas cuja maioria do capital votante seja detida pelo Município.

Art. 2º. A instauração e o julgamento de processo administrativo de responsabilização, para os fins do artigo 8º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, caberão:

I - no âmbito da Administração direta, concorrentemente:

a) aos Diretores, Chefes, Assessores e nomeados em cargos comissionados ou em função de confiança, em suas respectivas esferas;

b) ao responsável pelo Controle Interno Municipal.

II - no âmbito da Administração indireta e fundacional, ao dirigente superior de cada entidade.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso II, deste artigo, o responsável pelo Controle Interno poderá propor a instauração de processo administrativo de responsabilização, cabendo-lhe, se decorridos 20 (vinte) dias sem a edição de respectiva portaria, representar ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Caso divirja da proposta a que alude o § 1º deste artigo, o dirigente superior da entidade deverá, mediante despacho fundamentado, externar as razões de seu entendimento, remetendo o respectivo procedimento à Secretária de Negócios Jurídicos do Município, para emissão de parecer.

§ 3º. Determinada a instauração do processo administrativo de que trata este artigo, os Diretores, Chefes, Assessores e nomeados em cargos comissionados ou em função de confiança, o responsavel pelo controle interno ou o dirigente superior da entidade, conforme o caso, adotarão as providências necessárias à instauração de procedimento específico para os fins a que aludem os artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 3º. O processo administrativo de que trata o artigo 2º deste Decreto deverá respeitar o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, o disposto nos artigos 10 a 15 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e na Lei Estadual nº 10.777, de 30 de dezembro de 1998, notadamente artigos 32, 40, 43, 44, 62 e 63, o seguinte:

I - a portaria de instauração indicará os fatos em que se baseiam, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível, bem assim os membros da comissão processante;

II - a pessoa jurídica será citada, preferencialmente por via postal, com aviso de recebimento, para, em 30 (trinta) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretenda produzir;

III - caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante apreciará sua pertinência, mediante despacho motivado.

§ 1º. A comissão processante será integrada por 2 (dois) ou mais servidores públicos estáveis, obrigatoriamente em atividade no Município, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do artigo 2º deste decreto.

§ 2º. Da decisão condenatória, caberá:

1. no âmbito da Administração direta, recurso hierárquico;

2. no caso da Administração indireta e funcional, pedido de reconsideração.

§ 3º. Concluído o processo administrativo de que trata este artigo, deverá ser remetida cópia integral dos autos à Secretária dos Negócios Jurídicos do Município para os fins a que alude o artigo 19 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º. Poderão celebrar acordo de leniência, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

I - no âmbito da Administração direta, os Diretores, Assessores, Chefes, nomeados em cargos comissionados ou em função de confiança, com anuência do controle interno.

II - no âmbito da Administração indireta e fundacional, o dirigente superior de cada entidade.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, a celebração de acordo de leniência somente ocorrerá, sob pena de responsabilidade, à vista de pronunciamento favorável do responsável pelo controle interno.

§ 2º. A proposta de acordo de leniência deverá ser encaminhada à autoridade competente, por escrito, em envelope lacrado e claramente identificado com os termos "Proposta de Acordo de Leniência" e "Confidencial".

§ 3º. O instrumento que formalizar o acordo de leniência deverá conter cláusula estipulando que, na hipótese de descumprimento da avença pela pessoa jurídica:

1. ficarão sem efeito a isenção e a redução a que alude o § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

2. permanecerão válidas as informações e documentos constantes do respectivo procedimento.

Art. 5º. Fica criado, no âmbito da Administração Municipal, o Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base neste Decreto.

§ 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional deverão informar e manter atualizados, no CMEP, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º. O CMEP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:



Praça Dr. Horácio Ramalho nº 160 | Centro | CEP 15900-000 | Taquaritinga / SP
Fone/Fax: (16) 3253-9100 | www.taquaritinga.sp.gov.br

1. razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2. tipo de sanção; e.

3. data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3°. As autoridades competentes para celebrar acordos de leniência previstos neste Decreto também deverão prestar e manter atualizadas no CMEP, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4°. Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3°, deverá ser incluída no CMEP referência ao respectivo descumprimento.

§ 5°. Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 6°. Aplicar-se-á ao processo administrativo de que trata este Decreto, no que couber, o disposto em regulamento do Poder Executivo acerca do artigo 7° da Lei Federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013.

Art. 7°. Os representantes da Fazenda do Município junto às empresas em que esta detenha a maioria do capital votante e às fundações instituídas ou mantidas pelo poder público adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 8°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 23 de agosto de 2016.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário Adjunto resp.p/ Diretoria